



PREFEITURA MUNICIPAL DE

MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3691 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

DECRETO N° 2.122/2020

DISPÕE SOBRE O RETORNO CONTROLADO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES QUE ESTEJAM SUSPENSAS OU RESTRITAS EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19.

O Prefeito Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que apenas recomenda medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO que os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta da República, têm estatura constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar expedida pelo relator e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, fortaleceu-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios perante a União e, por via lógica de consequência, dos Municípios perante os Estados, o que é um dos consecutórios maiores da Carta Magna, culminando no fato de que os Municípios não só podem, como devem regular, dentro dos contextos locais e de acordo com suas necessidades específicas, seus próprios assuntos, autorizar ou não o fechamento ou as atividades comerciais, empresariais, industriais dentre os quais podem restrição de atividades e outras estabelecidas no município, bem como, por óbvio, podem autorizar a reabertura ou a flexibilização de tais medidas sem que, para tanto, careçam de autorização da União ou dos Estados;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública que a Constituição Federal, consagra nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estado e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº. 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, em que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), e onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);





CONSIDERANDO a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidade e conveniência (discriçãonariade) fundamentados;

CONSIDERANDO a possibilidade de retorno de atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da discriminação do coronavírus, causador da COVID-19, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a análise técnica dos setores competentes;

DECRETA:

Art. 1º - A partir do dia 23 de abril de 2020 passam a vigorar, no Município de Monte Santo de Minas, em relação às atividades comerciais, empresariais e outras, as regras estabelecidas no presente Decreto, as quais visam o enfrentamento a COVID-19 e a manutenção da economia municipal.

Art. 2º - Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, bem como para manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Monte Santo de Minas, observadas as determinações deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 36 3591 - 5100

www.montesantodeminhas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminhas.mg.gov.br

Art. 3º - Devem observar ao máximo o distanciamento social, sem frequentar o comércio local ou quaisquer outros locais senão as próprias residências, as seguintes pessoas:

- I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – crianças (com idade de 0 a 5 anos);
- III – cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);
- IV – portadores de arritmias (hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- V - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave ou doença pulmonar obstrutiva crônica);
- VI - imunodeprimidos;
- VII - doentes renais crônicos;
- VIII - diabéticos;
- IX - gestantes;
- X - demais patologias, assim consideradas pelos órgãos públicos de saúde competentes.

Art. 4º - Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária da COVID- 19, utilizando-se, preferencialmente, máscaras confeccionadas em tecido, especialmente atendidas às normas do Ministério da Saúde, aquelas da Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS.

§ 1º É obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias áreias por todos aqueles que estiverem, utilizarem ou pretendam ter acesso aos seguintes serviços ou estabelecimentos:

- I - transporte coletivo de passageiros;
- II - terminal rodoviário;
- III -- táxi;
- IV - estabelecimentos comerciais e empresariais em geral;
- V - órgãos públicos.

**TÍTULO I – FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CARACTERIZADAS
“NÃO ESSENCIAIS”**

Art. 5º - Ficam autorizadas atividades presenciais controladas e com restrições, de estabelecimentos comerciais ou empresariais, com as exceções estabelecidas neste Decreto, e desde que observadas às regras abaixo relacionadas, naquilo que lhes for cabível, sendo que o cumprimento de tais regras é da responsabilidade dos próprios estabelecimentos:

§ 1º - Profissionais da Beleza e afins (Cabeleireiras; Barbeiros; Manicure; Depiladoras; Esteticistas; Massagistas; Tatuadores, e outras congêneres)



**I - Sobre a Higiene e proteção pessoal do trabalhador, proprietário, gerentes e todos que de alguma forma se localizem neste ambiente comercial, exceto clientes.**

- a) Lavar as mãos com água e sabão líquido, antes e depois de atender cada cliente;
- b) Sobre os EPIs OBRIGATÓRIOS:
- Usar luvas descartáveis a cada troca de cliente;
 - Usar Máscara de proteção (não precisa ser descartável) com troca a cada três horas, independente do tipo de máscara utilizada;
 - Usar toca de proteção dos cabelos (não precisa ser descartável);
 - Usar óculos de proteção;
 - Usar capote diário (ou trocar quando úmido, ou sujo, não precisa ser descartável, porém de mangas cumpridas, sem decote, de fechamento nas costas e de tamanho superior a dois palmos abaixo da cintura);
 - Usar Calças compridas;
 - Usar Calçados fechados.

II - Compromissos do proprietário para o estabelecimento/cliente

- a) Ofertar álcool gel para o cliente na entrada, obrigatoriamente;
- b) Na entrada, disponibilizar recipiente com pano ensopado da solução 2, nos termos do art. 14, para a higienização da sola dos sapatos dos clientes (pelo menos 40 segundo de contato);
- c) Manter os ambientes abertos e arejados naturalmente;
- d) Não ligar ventiladores no ambiente;
- e) Indicar aos clientes a leitura dos cartazes afixados no Salão de Beleza sobre a COVID-19 e formas de evitar a transmissão, obrigatoriamente;
- f) Disponibilizar kits de capote e máscara descartáveis para cada cliente;
- g) Disponibilizar kits de palito e lixa descartável; toalha limpa, sacos descartável para cubas de mão e pés para cada cliente;
- h) Disponibilizar kits de toalhas, tesoura, pincéis, escovas, pentes e outros utensílios não descartáveis previamente higienizados e secos embalados em sacos plásticos que deverão ser abertos na presença do cliente;
- i) Trabalhar com horários marcados;
- j) Não será permitida sala de espera;
- k) Retirar do ambiente todos móveis em desuso ou evitáveis, peças decorativas, revistas e panfletos, tapetes, cortinas e outros objetos não higienizável ou lavável;
- l) Seguir estritamente o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT – Estabelecimentos de Beleza: Requisitos de Boas Práticas);
- m) Deixar disponíveis em frasco borrifador as soluções 1 e 2, de acordo com art. 14, de água sanitária para utilizar na higienização;
- n) Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência a cada troca de cliente, utilizando água e sabão ou friccionar com álcool 70%; ou solução 1, nos termos do Art. 14, maçanetas, balcão, recepção, bancadas, cadeiras (inclusive braços) e lavatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

- o) Retirar do ambiente os fios de cabelo, unhas ou outras partículas corporais com pano úmido com sabão, e logo após higienizar com solução 2 nos termos do Art. 14, a cada troca de cliente;
- p) Proibir qualquer tipo de alimentação (incluindo café, refrigerante, água ou outros) no ambiente de trabalho, exceto em salões que possuem copa separada que será de uso exclusivo do proprietário e trabalhadores;
- q) Aumentar distância entre cadeiras e lavatórios, ou entre os profissionais do local, para o mínimo de 2 metros;
- r) As toalhas usadas ficarão em sacos descartáveis dentro de cestas tampadas para serem lavadas com sabão e água sanitária;
- s) Cartão de vacina atualizado de todos os trabalhadores, hepatite B, Tríplice viral, Dupla adulto, febre amarela.
- t) Perguntar ao cliente sobre sintomas gripais, descartar o agendamento caso positivo;
- u) Depilador, maquiador, design de sobrancelhas: utilizar máscara cirúrgica descartável a cada cliente;

§ 2º - Comércios de Produtos de Limpeza, Móveis e Eletrodomésticos, Papelarias, Floriculturas, Armarinhos, Tecidos e afins;

I - Sobre a Higiene e proteção pessoal do trabalhador, proprietário, gerentes e todos que de alguma forma se localizem neste ambiente comercial, exceto clientes.

- a) Lavar as mãos com água e sabão líquido, antes e depois de atender cada cliente;
- b) Sobre os EPIs OBRIGATÓRIOS:
 - Usar Máscara de proteção (não precisa ser descartável) com troca a cada três horas, independente do tipo de máscara utilizada;
 - Usar Calças compridas;
 - Usar Calçados fechados.
- c) Higienização obrigatória das Mãos de todos os funcionários com álcool 70%, líquido ou gel de 1 em 1 hora.

II - Compromissos do proprietário para o estabelecimento/cliente

- a) Seguir rigorosamente todas as orientações do Art. 7º deste Decreto.
- b) Ofertar álcool gel para o cliente na entrada, obrigatoriamente;
- c) Na entrada, disponibilizar recipiente com pano ensopado da solução 2, nos termos do Art. 14, para a higienização da sola dos sapatos dos cliente (pelo menos 40 segundo de contato);
- d) Manter os ambientes abertos e arejados naturalmente;
- e) Não ligar ventiladores no ambiente;
- f) Indicar aos clientes a leitura dos cartazes afixados no sobre a COVID-19 e formas de evitar a transmissão, obrigatoriamente;
- g) Retirar do ambiente todos os artigos em desuso ou evitáveis, peças decorativas, revistas e panfletos, tapetes, cortinas e outros objetos não higienizável ou lavável, exceto aqueles que



estiverem a venda, que neste caso, deverão estar devidamente embalados com plástico higienizável;

h) Seguir estritamente o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as Normas Técnicas;

i) Deixar disponíveis em frasco borrifador as soluções 1 e 2, de acordo com art. 14, de água sanitária para utilizar na higienização;

j) Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência a cada troca de cliente, utilizando água e sabão ou friccionar com álcool 70% ou solução 1, nos termos do Art. 14, maçanetas, balcão, bancadas, mesas, prateleiras, cadeiras e etc.

k) Proibir qualquer tipo de alimentação (incluindo café, refrigerante ou outros) no ambiente de trabalho, exceto em estabelecimentos que possuam copa separada, que será de uso exclusivo dos funcionários;

l) Aumentar distância para 2 metros entre cadeiras, mesas, balcões, prateleiras, etc.

§ 3º - Comércios de Lojas de Departamentos, Suprimentos, Lojas de Presentes, Congêneres, Informática, Eletrônicos, Perfumarias e Confecções;

I - Sobre a Higiene e proteção pessoal do trabalhador, proprietário, gerentes e todos que de alguma forma se localizem neste ambiente comercial, exceto clientes.

a) Lavar as mãos com água e sabão líquido, antes e depois de atender cada cliente;

b) Sobre os EPIs OBRIGATÓRIOS:

- Usar Máscara de proteção (não precisa ser descartável) com troca a cada três horas, independente do tipo de máscara utilizada;

- Usar Calças compridas;

- Usar Calçados fechados.

c) Higienização obrigatória das Mãos de todos os funcionários com álcool 70%, líquido ou gel de 1 em 1 hora.

II - Compromissos do proprietário para o estabelecimento/cliente

a) Seguir rigorosamente todas as orientações do Art. 7º deste Decreto.

b) Ofertar álcool gel para o cliente na entrada, obrigatoriamente;

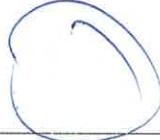
c) Na entrada, disponibilizar recipiente com pano ensopado da solução 2, nos termos do art. 14, para a higienização da sola dos sapatos dos cliente (pelo menos 40 segundo de contato);

d) Manter os ambientes abertos e arejados naturalmente;

e) Não ligar ventiladores no ambiente;

f) Indicar aos clientes a leitura dos cartazes afixados no sobre a COVID-19 e formas de evitar a transmissão, obrigatoriamente;

g) Retirar do ambiente todos os artigos em desuso ou evitáveis, peças decorativas, revistas e panfletos, tapetes, cortinas e outros objetos não higienizável ou lavável, exceto aqueles que





PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCÍSIO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3691 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

estiverem a venda, que neste caso, deverão estar devidamente embalados com plástico higienizável;

h) Seguir estritamente o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as Normas Técnicas, evitando aglomeração e formações de filas;

i) Deixar disponíveis em frasco borrifador as soluções 1 e 2, de acordo com art. 14, de água sanitária para utilizar na higienização;

j) Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência a cada troca de cliente, utilizando água e sabão ou friccionar com álcool 70% ou solução 1, maçanetas, balcão, bancadas, mesas, prateleiras, cadeiras e etc.

k) Proibir qualquer tipo de alimentação (incluindo café, refrigerante ou outros) no ambiente de trabalho, exceto em estabelecimentos que possuam copa separada, que será de uso exclusivo dos funcionários;

l) Aumentar distância para 2 metros entre cadeiras, mesas, balcões, prateleiras, etc;

m) Recomenda-se a não prova de roupas, calçados e demais artigos nestes estabelecimentos.

§ 4º - Prestadores de Serviços de todos os ramos, Serviços Agropecuários, Cooperativas, Sindicatos e Pet shops;

I - Sobre a Higiene e proteção pessoal do trabalhador, proprietário, gerentes e todos que de alguma forma se localizem neste ambiente comercial, exceto clientes.

a) Lavar as mãos com água e sabão líquido, antes e depois de atender cada cliente;

b) Sobre os EPIs OBRIGATÓRIOS:

- Usar Máscara de proteção (não precisa ser descartável) com troca a cada três horas, independente do tipo de máscara utilizada;

- Usar Calças compridas;

- Usar Calçados fechados.

c) Higienização obrigatória das Mãos de todos os funcionários com álcool 70%, líquido ou gel de 1 em 1 hora.

II - Compromissos do proprietário para o estabelecimento/cliente

a) Seguir rigorosamente todas as orientações do Art. 7º deste Decreto.

b) Ofertar álcool gel para o cliente na entrada, obrigatoriamente;

c) Na entrada, disponibilizar recipiente com pano ensopado da solução 2, nos termos do art. 14, para a higienização da sola dos sapatos dos cliente (pelo menos 40 segundo de contato);

d) Manter os ambientes abertos e arejados naturalmente;

e) Não ligar ventiladores no ambiente;

f) Indicar aos clientes a leitura dos cartazes afixados no sobre a COVID-19 e formas de evitar a transmissão, obrigatoriamente;

g) Retirar do ambiente todos os artigos em desuso ou evitáveis, peças decorativas, revistas e panfletos, tapetes, cortinas e outros objetos não higienizável ou lavável, exceto aqueles que



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

estiverem à venda, que neste caso, deverão estar devidamente embalados com plástico higienizável;

h) Seguir estritamente o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as Normas Técnicas, evitando aglomeração e formações de filas;

i) Deixar disponíveis em frasco borrifador as soluções 1 e 2, de acordo com art. 14, de água sanitária para utilizar na higienização;

j) Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência a cada troca de cliente, utilizando água e sabão ou friccionar com álcool 70% ou solução 1, nos termos do Art. 14, maçanetas, balcão, bancadas, mesas, prateleiras, cadeiras e etc.

k) Proibir qualquer tipo de alimentação (incluindo café, refrigerante ou outros) no ambiente de trabalho, exceto em estabelecimentos que possuam copa separada, que será de uso exclusivo dos funcionários;

l) Aumentar distância para 2 metros entre cadeiras, mesas, balcões, prateleiras, etc.

§ 5º - Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Pizzarias, Sorveterias e demais estabelecimentos do ramo alimentício;

I - Sobre a Higiene e proteção pessoal do trabalhador, proprietário, gerentes e todos que de alguma forma se localizem neste ambiente comercial, exceto clientes.

a) Lavar as mãos com água e sabão líquido, antes e depois de atender cada cliente;

b) Sobre os EPIs OBRIGATÓRIOS:

- Usar Máscara de proteção (não precisa ser descartável) com troca a cada três horas, independente do tipo de máscara utilizada;

- Usar Calças compridas;

- Usar Calçados fechados.

c) Higienização obrigatória das Mãos de todos os funcionários com álcool 70%, líquido ou gel de 1 em 1 hora.

d) Seguir todas as instruções para manipuladores de alimentos de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal;

e) Na entrada, disponibilizar recipiente com pano ensopado da solução 2, nos termos do art. 14, para a higienização da sola dos sapatos dos servidores (pelo menos 40 segundo de contato);

II - Compromissos do proprietário para o estabelecimento/cliente

a) Seguir rigorosamente todas as orientações do Art. 7º deste Decreto.

b) Ofertar álcool gel para o cliente na entrada, obrigatoriamente;

c) Na entrada, disponibilizar recipiente com pano ensopado da solução 2, nos termos do art. 14, para a higienização da sola dos sapatos dos cliente (pelo menos 40 segundo de contato);

d) Manter os ambientes abertos e arejados naturalmente;

e) Não ligar ventiladores no ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 203 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

- f) Indicar aos clientes a leitura dos cartazes afixados no sobre a COVID-19 e formas de evitar a transmissão, obrigatoriamente;
- g) Retirar do ambiente todos os artigos em desuso ou evitáveis, peças decorativas, revistas e panfletos, tapetes, cortinas e outros objetos não higienizável ou lavável, exceto aqueles que estiverem à venda, que neste caso, deverão estar devidamente embalados com plástico higienizável;
- h) Seguir estritamente o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as Normas Técnicas, evitando aglomeração e formações de filas;
- i) Deixar disponíveis em frasco borrifador as soluções 1 e 2 de água sanitária para utilizar na higienização;
- j) Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência a cada troca de cliente, utilizando água e sabão ou friccionar com álcool 70% ou solução 1, nos termos do Art. 14, maçanetas, balcão, bancadas, mesas, prateleiras, cadeiras e etc.;
- k) Proibir qualquer tipo de alimentação no ambiente, somente entregas no local, com controle de acesso ou delivery e também proibir qualquer tipo e outras atividades, ex: jogos de bilhar e outros;
- l) Recomenda-se retirar ou isolar a área de mesas, cadeiras e bancos de balcão, para que o cliente tenha noção que ele não poderá permanecer no ambiente.

§ 6º - Agências de Viagens, Transportadoras de Viagens, Estacionamentos e Lojas de Veículos;

I - Sobre a Higiene e proteção pessoal do trabalhador, proprietário, gerentes e todos que de alguma forma se localizem neste ambiente comercial, exceto clientes.

- a) Lavar as mãos com água e sabão líquido, antes e depois de atender cada cliente;
- b) Sobre os EPIs OBRIGATÓRIOS:
 - Usar Máscara de proteção (não precisa ser descartável) com troca a cada três horas, independente do tipo de máscara utilizada;
 - Usar Calças compridas;
 - Usar Calçados fechados.
- c) Higienização obrigatória das mãos de todos os funcionários com álcool 70%, líquido ou gel de 1 em 1 hora.

II - Compromissos do proprietário para o estabelecimento/cliente

- a) Seguir rigorosamente todas as orientações do Art. 7º deste Decreto.
- b) Ofertar álcool gel para o cliente higienizar as mãos, obrigatoriamente;
- c) Para adentrar os veículos ou os estabelecimentos, disponibilizar recipiente com pano ensopado da solução 2, nos termos do art. 14, para a higienização da sola dos sapatos dos cliente (pelo menos 40 segundo de contato);
- d) Manter os ambientes e os veículos abertos e arejados naturalmente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

- e) Não ligar ventiladores no ambiente e nem AR Condicionado nos veículos;
- f) Indicar aos clientes a leitura dos cartazes afixados no sobre a COVID-19 e formas de evitar a transmissão, obrigatoriamente;
- g) Retirar do ambiente todos os artigos em desuso ou evitáveis, peças decorativas, revistas e panfletos, tapetes, cortinas e outros objetos não higienizável ou lavável, exceto aqueles que estiverem à venda, que neste caso, deverão estar devidamente embalados com plástico higienizável;
- h) Seguir estritamente o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as Normas Técnicas;
- i) Deixar disponíveis em frasco borrifador as soluções 1 e 2, de acordo com o art. 14, de água sanitária para utilizar na higienização;
- j) Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência a cada troca, entrada ou saída de cliente/passageiro, utilizando água e sabão ou friccionar com álcool 70% ou solução 1, nos termos do art. 14, maçanetas, balcão, bancadas, mesas, prateleiras, cadeiras, bancos dos veículos e etc.
- k) Proibir qualquer tipo de alimentação (incluindo café, refrigerante ou outros) no ambiente ou no veículo;
- l) Recomenda-se capacidade de passageiros reduzida pela metade. Todos os passageiros devem usar máscaras.

Art. 6º - Os serviços de Funerárias, Velórios, Sala de Autópsia e Transporte de Corpo, manter-se-ão as regras dispostas no Decreto Municipal nº 2.119/2020.

TÍTULO II – DAS ATIVIDADES CARACTERIZADAS “ESSENCIAIS”.

Art. 7º - Aos estabelecimentos caracterizados como “essenciais”, ficam estabelecidas as seguintes determinações quanto ao atendimento, sendo que os estabelecimentos estarão sujeitos às penalidades cabíveis, no caso do não cumprimento das determinações abaixo discriminadas:

I - Que seja formado fila (ao ar livre) fora do estabelecimento e que este espaço seja demarcado de 02 em 02 metros no piso para a melhor compreensão dos clientes e garantia do distanciamento;

II - Que sejam distribuídas senhas descartáveis de acordo com a chegada, respeitando as prioridades legais (idosos e gestantes);

III - Que seja disponibilizado aos clientes álcool 70% líquido ou em gel para a higienização das mãos dos clientes e que esta prática seja exigida, obrigatoriamente, para todos os clientes e funcionários que adentram no recinto do estabelecimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

IV - Dentro do estabelecimento: que seja respeitado, de acordo com o tamanho da área física (considerando esta área livre de gôndolas, prateleiras, balcões, vitrines, etc), o distanciamento de 2 metros por clientes. O estabelecimento deve respeitar a lotação máxima de 1 pessoa por cada 5 metros² na loja;

V - O caixa ou área de pagamento e os demais nichos (Açougue, padaria, área de frios, etc.) que seja sinalizada, no piso, a cada 2 metros, a distância de espera entre um cliente e outro;

VI - A liberação da entrada do (s) próximo (s) clientes será condicionada à saída dos clientes, garantindo, assim, o total máximo estipulado no item IV;

VII - O estabelecimento deverá deixar disponível um funcionário para garantir que todas as etapas descritas anteriormente sejam cumpridas;

VIII – Os carrinhos de compra, cestas e demais instrumentos de apoio ao cliente, deverão ser devidamente higienizados a cada troca de clientes com álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 1% (Principalmente os locais de contato com as mãos);

IX – Todos os funcionários destes estabelecimentos deverão estar paramentados com no mínimo máscaras de proteção, além das medidas já instituídas pela Vigilância Sanitária Municipal a todos os seguimentos de manipulação de alimentos.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos permitidos a atender em regime de urgência, passam a ter suas atividades normalizadas, de acordo com as exigências deste Decreto.

Art. 9º - As atividades presenciais empreendidas pelos estabelecimentos comerciais e outros relacionados na DELIBERAÇÃO COVID-19 17, de 22/03/2020, expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, permaneceram, por ora, suspensas, sendo as seguintes:

I - museu;

II - casas de shows;

III - festas;

IV- academias;

V - ginásios esportivos e campos de futebol;

VI - missas; cultos e celebrações religiosas;

VII – feiras, somente delivery;

VIII – Outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 10 - Recomenda -se que os estabelecimentos em geral dispensem das atividades laborais presenciais, as pessoas que estejam nos grupos de risco, possibilitando a eles a realização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCÍSIO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

trabalho remoto (home office), antecipação de férias ou outras formas de liberação remunerada.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente pela Vigilância Sanitária e Fiscalização de Posturas.

§ 1º. Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização, ou deixar de atender às determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar o concurso da força policial, se necessário.

§ 2º. O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, além da responsabilização criminal prevista no parágrafo anterior, também importará em responsabilização civil e administrativa, inclusive na suspensão ou cassação da Licença de Funcionamento, nos moldes dispostos na Lei Municipal nº 1520/2005 (Código de Saúde do Município de Monte Santo de Minas), e em demais legislações pertinentes.

Art. 12 - As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, bem como seus efeitos, na curva de transmissão da COVID-19, e na economia em geral, serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 13 - Fica obrigatória, afixação de cartazes nas portas das lojas, estabelecendo o número de pessoas que poderão estar dentro do estabelecimento;

Art. 14 - As orientações mencionadas neste Decreto, para higienização dos estabelecimentos são compostas por:

- I - Álcool 70 % em gel ou líquido;
- II - Água sanitária comercial a 2,0 ou 2,5 % de cloro ativo;
- III - Solução 1 = 25 ml de água sanitária completando para um litro de água (975 ml);
- IV - Solução 2 = 50 ml de água sanitária completando para um litro de água (950 ml);
- V - Sabonete líquido antisséptico;
- VI - Toalhas descartáveis de papel não reciclável.

Art. 15 - Mantem-se no âmbito municipal a central destinada a receber denúncias da população em geral, através do telefone (35) 3591 5195, para receber informações sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE

MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3691 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

aglomeração, descumprimento de normas de higiene, segurança e higienização em geral em estabelecimentos comerciais, industriais e ou de serviços ou aqueles que estejam de alguma forma desobedecendo aos atos normativos expedidos pelo município.

Art. 16 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 23 de abril de 2020.

Art. 17 – Ficam revogados, os Decretos nº 2109/2020, 2110/2020 e 2115/2020, revogando-se também qualquer disposição em contrário.

Monte Santo de Minas/ MG, aos 22 de Abril de 2020.


Paulo Sérgio Gornati
Prefeito Municipal